



PARECER



Solicitante: Pregoeiro Oficial

Processo nº. IN012/2017.

I – A CONSULTA

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA, objetivando a prestação de serviços especializados de transporte hidroviários de passageiros, veículos e cargas, para atender as secretarias: SEMAPLAN, SEMAGRI, SEMFI, SEMEL, SEMTUR, SEMCULT, SEMOB E SEMMAS, conforme especificado no ofício nº. 0132/2017/SEMAPLAN/LICIT. às fls. 02 e Termo de Referência, às fls. 03/06, durante o exercício de 2017.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Procederemos ao estudo acerca da possibilidade jurídica de enquadramento da hipótese debatida numa das disposições legais cuja contratação prescinde de certame licitatório, por inexigibilidade.

Licitatar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Entretanto, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar. O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Na forma do Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

É exatamente a situação do presente caso.

Conforme documentos apresentados, a empresa NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA possui concessão exclusiva da atividade cujo o objeto está sendo licitado no presente procedimento, caracterizando a inviabilidade de competição, conforme especificamente o Contrato de Concessão de Serviço Público às fls. 31/38 e Termo de Concessão de Serviços Públicos às fls. 39.

A empresa NAVEGAÇÃO NOVO ESTADO LTDA, que irá prestar os serviços acima elencados, apresentou toda a documentação exigida para comprovar sua aptidão técnica e sua idoneidade.

Quanto ao preço, reiteramos que o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 diz que o processo deve ser instruído com a justificativa de preço, o que como vimos foi devidamente observado. Foi demonstrado com a juntada de documentos ao processo, que o preço praticado é razoável em relação ao valor de serviços análogos praticados no mercado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



incidência do *caput*, do artigo 25 da Lei de nº 8.666/93 ante a inviabilidade de competição.



Finalizando, temos que de acordo com o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2o. e 4o. do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer.

São Félix do Xingu/PA, 30 de março de 2017.

Adwardys Barros Vinhal

Procurador do Município

Decreto n. 1175/2017